

INTERESSADA: Santos Brasil S/A

ASSUNTO: Recurso contra entendimento da SEP

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP que concluiu não haver qualquer irregularidade ou abuso nos atos praticados pelo Sr. Carlos Eduardo Leal Neri, conselheiro fiscal da Santos Brasil S/A, objeto de denúncia apresentada pela própria companhia.

2. Em reclamação formulada à CVM, a Santos Brasil S/A, alegou o seguinte (fls. 12/75):

a) apesar de toda contribuição prestada ao conselho fiscal por parte da administração, seja expedindo documentos ou informações necessárias ao exercício das atribuições daquele órgão, o normal desenvolvimento dos negócios sociais da administração da companhia vem sendo prejudicado em razão das atitudes, da postura e do comportamento do Sr. Carlos Eduardo Leal Neri, que são incompatíveis com as normas que regem a atuação dos administradores;

b) em reunião realizada em 27/09/2000, o conselho fiscal questionou a remuneração da diretoria da companhia e levou o assunto ao conhecimento do conselho de administração para que fossem tomadas as devidas providências com o objetivo de regularizar a situação;

c) o conselheiro Neri, por sua vez, entendeu e fez constar na ata da reunião que estariam sendo descumpridos preceitos legais e estatutários, uma vez que o pagamento do bônus não teria sido aprovado pelo conselho de administração, e concluiu que, como recebera pagamento superior ao devido, o diretor presidente deveria devolver à companhia a importância total recebida a título de bonificação;

d) as dúvidas suscitadas a respeito do bônus surgiram devido ao fato de o diretor financeiro e administrativo José Antônio Lago França não ter apresentado contrato formal entre o diretor presidente e a companhia, já que o referido contrato não existia, e sim uma planilha com os pagamentos efetuados à diretoria;

e) o diretor apresentou ao conselho fiscal a documentação que entendia ser suficiente para o esclarecimento das dúvidas levantadas e informou que poderia providenciar um contrato retroativo refletindo as condições negociadas com o presidente à época de sua contratação;

f) tanto eram corretos os pagamentos efetuados que o presidente do conselho, ao tomar conhecimento da denúncia, encaminhou em 26/10/2000 correspondência ao conselho fiscal confirmando a procedência dos pagamentos e enfatizou que a AGO realizada em 28/04/2000 aprovara, por unanimidade, a remuneração global anual dos administradores para o exercício então em curso de até R\$1.900.000,00 e que até aquela data o montante pago era de R\$1.421.628,50;

g) em razão das acusações feitas pelo Sr. Neri, o diretor presidente encaminhou ao conselho de administração pedido de demissão, tendo concordado em permanecer no cargo após apelo do presidente e de conselheiros;

h) no entanto, continuam com frequência sendo vazadas para a mídia matérias a respeito de seus ganhos, gerando constrangimento que poderá levá-lo a pedir demissão, o que acarretaria graves prejuízos à companhia;

i) em reunião informal realizada em 21/12/2000, foram prestados esclarecimentos acerca das dúvidas levantadas que aparentemente teriam sido suficientes a todos os membros do conselho fiscal, inclusive ao Sr. Carlos Eduardo Leal Neri;

j) posteriormente, em 09/03/2001, o conselheiro Neri pretendeu convocar uma reunião do conselho fiscal para o dia 16/03/2001 que, no entanto, não foi realizada em vista da incompatibilidade de agendas dos membros do conselho fiscal;

l) embora todos tenham sido avisados em tempo hábil da impossibilidade da ocorrência da reunião, o conselheiro Neri compareceu à sede da empresa acompanhado de duas pessoas estranhas, sendo uma delas escrevente e a outra advogado, com o objetivo de lavrar uma ata notarial, onde foi consignado o seu comparecimento e a revelia dos demais conselheiros;

m) no dia 23/03/2001, quando foi realizada a 10^a reunião do conselho fiscal, para a surpresa dos demais conselheiros, o Sr. Neri quis condicionar sua assinatura na ata da 9^a reunião à inserção de um voto em separado, mesmo tendo anteriormente concordado com o texto. Tal inserção não foi aceita pelos demais conselheiros que, por se referir a assunto posterior, decidiram manter a integridade das deliberações tomadas na 9^a reunião, sendo a ata lavrada com a assinatura de 4 dos 5 conselheiros;

n) o voto em separado do conselheiro Neri anexado à ata da 10^a reunião apresenta uma incompatibilidade entre suas alegações com os fatos realmente ocorridos no âmbito da companhia;

o) a atuação do conselheiro Neri está agredindo aos interesses da Santos Brasil e dos inúmeros acionistas que nela investiram, sendo essa conduta ilegítima, abusiva e rejeitada pela doutrina;

p) a ação do Sr. Neri perturba o ambiente interno da empresa e produz efeito ainda mais nocivo ao alcançar a mídia, promovendo crescente desgaste à sua imagem pública;

q) a atuação do conselheiro leva à conclusão de que o mesmo não tem a intenção de exercer, na forma da lei, suas atribuições legítimas como membro do conselho fiscal da companhia.

3. Instado a se manifestar sobre a denúncia, o Sr. Carlos Eduardo Leal Neri afirmou e alegou o seguinte (fls. 91/131):

a) a denúncia apresentada faz parte de uma estratégia do Grupo Opportunity de impedir o legítimo exercício das atribuições garantidas aos conselheiros pela lei;

b) não é verdadeira a alegação de que teriam sido apresentados todos os documentos e informações necessárias para que as dúvidas fossem sanadas, pois fez inúmeros pedidos de esclarecimentos e solicitou documentos que, apesar de serem fundamentais para o fiel cumprimento de seu dever de fiscalizar, não foram fornecidos;

- c) na reunião do conselho fiscal realizada em 27/09/2000, ao contrário do que sugere a empresa, todos os membros decidiram denunciar ao conselho de administração a extrapolação do gasto previsto para a diretoria naquele exercício, devido ao bônus pago ao diretor presidente que atingira quase o dobro do previamente autorizado;
- d) a sugestão dada para que fosse devolvido ao caixa da companhia o montante extrapolado da remuneração anual pré-fixada pelo conselho de administração tinha uma postura pró-ativa que tentava remediar a situação deficitária da companhia, em cumprimento ao disposto no artigo 163, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;
- e) foi apresentada somente uma planilha simplificada que, além de não ter atendido à solicitação do conselho fiscal, continha informações que contrariavam as afirmações prestadas na 7ª reunião do conselho;
- f) jamais declarou que suas dúvidas foram esclarecidas, conforme fez entender a companhia, tanto que não consta nenhum registro dessa declaração;
- g) a reunião do dia 16/03/2001 não era uma armadilha, mas serviu para mostrar que os demais conselheiros só agiam de acordo com os interesses dos controladores;
- h) embora o Regimento Interno do conselho fiscal admita a possibilidade de substituição dos conselheiros impossibilitados de comparecer às reuniões pelos seus respectivos suplentes, esse fato foi totalmente ignorado pelos conselheiros;
- i) a lavratura da ata notarial da reunião de 16/03/2001 teve o objetivo de consignar a efetiva ausência dos conselheiros e de mostrar a desconsideração a ele dispensada;
- j) se os dois novos conselheiros eleitos em 29/12/2000 não estavam no conselho para socorrer os interesses do controlador deveriam ter se declarado impedidos de votar sobre a questão do bônus, pois não tinham conhecimento sobre a matéria e também porque o pagamento ocorrera no exercício anterior à sua eleição;
- l) o cerne da questão não é avaliar se a administração da companhia é boa ou ruim, mas mostrar que, apesar de não apresentar lucro e não pagar dividendos aos acionistas, o único feliz premiado com o recebimento de bônus era o presidente;
- m) não cometeu nenhum ato contrário à legislação aplicável aos conselheiros fiscais, pois não adotou nenhuma postura abusiva ou que ultrapassasse o amplo limite das competências individuais.

4. Ao analisar o processo, a SEP verificou o seguinte (fls. 131/136):

- a) de fato, não foi formalizado contrato estabelecendo as condições da contratação em 1997 do diretor presidente, tendo o assunto começado a ser discutido somente a partir da 8ª reunião do conselho fiscal em 27.09.2000;
- b) os valores envolvidos na contratação do Sr. Wady Jasmin ocasionaram a extrapolação do orçamento destinado ao pagamento da remuneração anual dos administradores e na AGE de 29.12.2000 foi aprovada e ratificada, por maioria de votos, a verba suplementar da ordem de R\$1.200.000,00 para a referida remuneração, conforme deliberado e aprovado na RCA de 28.11.2000;
- c) o Sr. Carlos Neri, exercendo a função de conselheiro fiscal, vem questionando a inexistência do referido contrato, não restando comprovado que o tenha feito de forma abusiva.

5. Em razão disso, a SEP enviou ofício à Santos Brasil S/A transmitindo o seu entendimento que concluiu pelo não acolhimento da denúncia (fls. 138).

6. Diante do entendimento da SEP, a companhia apresentou recurso em que alega fundamentalmente o seguinte (fls. 01/11):

- a) a Caixa de Previdência dos Empregados do Banco do Brasil - PREVI passou a adotar a estratégia de utilizar seus representantes nas administrações de diversas companhias de cujo controle participa em conjunto com empresas do Grupo Opportunity para finalidades distintas e muitas vezes contrárias ao interesse das companhias;
- b) em nenhum momento a companhia tentou impedir ou impediu a atuação independente do conselho fiscal;
- c) a SEP analisou a questão unicamente sob a ótica da contratação do diretor presidente, da remuneração da diretoria e dos membros do conselho e o que a empresa está tratando é do comportamento do conselheiro Neri que extrapolou as atribuições conferidas pela Lei nº 6.404/76, fazendo surgir o caos na companhia;
- d) a postura do conselheiro Neri, ao afirmar que o diretor presidente violara preceitos legais e estatutários ao se apropriar de recursos que deveriam ser devolvidos ao caixa da companhia, está indo de encontro aos interesses que por ele deveriam ser tutelados, ainda mais por se tratar de uma companhia aberta que deve buscar ter uma boa imagem junto ao mercado de valores mobiliários;
- e) além da incomum presença de seu advogado na 10ª reunião do conselho fiscal, o Sr. Carlos Eduardo Leal Neri pediu também que fosse permitida a presença de um Notário Público para que fizesse o registro dos fatos ocorridos na reunião, prejudicando assim, o andamento dos trabalhos;
- f) em diversas reuniões, o conselheiro Neri levou longas manifestações previamente redigidas, repletas de termos jurídicos, demonstrando que as opiniões apresentadas eram encomendadas pelos acionistas que o indicaram, frustrando a finalidade do conselho;
- g) o episódio ocorrido em 16.03.2001 vem sacramentar o que se defende, ou seja, que sua atuação visava tão-somente tumultuar e criar um clima de beligerância na sociedade;
- h) o que não se pode admitir, sob nenhuma hipótese, é o clima de terror disseminado pelo Sr. Neri com manobras que dificultam o bom e sereno andamento da sociedade;
- i) ao ser escolhido pela assembléia geral, o conselheiro assume o cargo como representante da sociedade e não como representante de um grupo de acionistas que o conduziu à função;
- j) a companhia sempre adotou o princípio da ampla divulgação das informações para o mercado, tanto que o diretor financeiro e administrativo à época, o Sr. José Antônio Lago França, apresentou ao conselho fiscal toda a documentação necessária para acabar com as incertezas que surgiram em relação ao bônus pago ao presidente da companhia, qual seja: (i) uma planilha com os pagamentos da diretoria no exercício então em curso; e (ii) a ata da AGO realizada em 28.04.2000;
- l) em consonância com o princípio da ampla divulgação das informações, o diretor financeiro e administrativo, seguro da legalidade e legitimidade da relação contratual firmada com o diretor presidente da companhia, informou que poderia providenciar um contrato retroativo, refletindo as condições então

negociadas;

m) ao que tudo indica, o principal objetivo do Sr. Neri, ao eternizar discussões e controvérsias quanto à remuneração do presidente da companhia e dos demais membros da administração, era tumultuar o dia-a-dia da companhia.

7. Ao analisar o recurso, a SEP fez as seguintes observações (fls. 140/143):

a) a atuação do conselheiro Neri nos diversos episódios foi exaustivamente examinada, não se chegando à constatação de nenhuma irregularidade ou ilegalidade;

b) o princípio da ampla divulgação de informações pressupõe a disseminação antecipada dos fatos de forma a não deixar ninguém em situação não eqüitativa ou de desequilíbrio em relação aos demais;

c) no caso do bônus pago ao diretor presidente, ficou clara a situação de desequilíbrio informacional dos conselheiros fiscais em relação aos demais administradores da companhia;

d) a informação *a posteriori* prestada pelo diretor administrativo e financeiro, bem como a intenção de formalizar um contrato refletindo as condições negociadas com o presidente, não pode ser considerada como atos de transparência em consonância com o princípio da ampla divulgação das informações porque se relacionava a um fato consumado, cuja conseqüência (extrapolação orçamentária) já surtira seus efeitos, tanto que a conduta dos administradores vem sendo objeto de análise em outro processo;

e) por todo o exposto, fica mantido o entendimento manifestado no ofício enviado à Santos Brasil.

FUNDAMENTOS

8. Em decorrência da elevação dos gastos com a remuneração da diretoria no ano de 2000 que, segundo o diretor financeiro, se devia ao pagamento de bônus ao diretor presidente, o conselho fiscal questionou a administração que, por intermédio do mesmo diretor, prestou informações de forma insuficiente, tanto que o fato foi denunciado ao conselho de administração para que fossem adotadas as providências necessárias à regularização da situação no interesse da companhia.

9. Assim, cabe reconhecer que a atuação do conselho fiscal era pertinente, já que a assembléia geral aprovava tão-somente a remuneração global da administração e não o bônus a ser pago ao diretor presidente resultante de acerto informal com o presidente do conselho quando de sua contratação.

10. Ocorre que o conselheiro Neri não se limitou a ouvir as explicações, pois queria que fosse apresentado o contrato ou ato que consubstanciava e dava publicidade ao bônus ou, uma vez ausentes tais documentos, esclarecimentos sobre as condições de pagamento, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados e os valores das parcelas vincendas. Não há dúvida de que essas informações eram de interesse dos acionistas.

11. Ora, a função principal do conselho fiscal é fiscalizar os atos dos administradores da companhia com o objetivo de verificar sua legalidade e sua conformidade com o estatuto.

12. No caso, embora o conselho fiscal tenha solicitado informações detalhadas a respeito da remuneração da diretoria, acompanhadas dos respectivos documentos, inclusive do bônus pago ao diretor presidente, possibilitando, assim, que a questão fosse devidamente esclarecida, a empresa se limitou a apresentar, através de seu diretor financeiro, uma planilha simplificada. Assim, não há como não reconhecer que a companhia deu motivos para que o Sr. Neri continuasse questionando o assunto, já que não havia um contrato formal e as condições de pagamento do bônus não eram conhecidas.

13. O fato de ter sido necessária a aprovação de verba suplementar em 29.12.2000 para a remuneração anual dos administradores confirma a procedência da preocupação do Sr. Neri e até justifica eventual excesso que tenha cometido, principalmente se se considerar que a companhia apresentava prejuízo operacional. Era de interesse dos acionistas saber quanto o diretor presidente vinha recebendo e a que título. Portanto, a falta de transparência, no caso, é inquestionável.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **VOTO** no mesmo sentido do entendimento da SEP de que não restou caracterizado que o conselheiro Carlos Eduardo Leal Neri tenha agido com excesso ou abuso ao ponto de ter incorrido em alguma ilegalidade.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2003.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA